



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 347/87:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 435/85, de 23 de Outubro, que autoriza a constituição da Cooperativa Sinfonia, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada ..... 3944

#### Decreto-Lei n.º 348/87:

Introduz alteração ao Decreto-Lei n.º 434/85, de 23 de Outubro, relativamente aos músicos componentes das Orquestras Sinfónicas de Lisboa e Porto da Radiodifusão Portuguesa, E. P. .... 3944

#### Decreto-Lei n.º 349/87:

Comete ao Instituto Português do Património Cultural competência para determinar, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela cultura, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados, em desconformidade com legislação relativa ao património cultural ..... 3945

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 350/87:

Revoga os n.ºs 2 dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro ..... 3945

#### Decreto-Lei n.º 351/87:

Dá nova redacção ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março (pagamento dos emolumentos ao árbitro presidente das comissões arbitrais) ..... 3946

#### Portaria n.º 854/87:

Aprova o Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ..... 3946

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 352/87:

Transfere para as comissões de coordenação regional as competências da extinta Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico ..... 3948

### Ministérios da Administração Interna e da Educação

#### Portaria n.º 855/87:

Comete ao Ministério da Administração Interna o encargo com o suporte de despesas emergentes do policiamento dos espectáculos que decorram em recintos desportivos ..... 3948

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 856/87:

Aprova as propinas do curso de pós-graduação da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH)... 3950

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 347/87

de 5 de Novembro

No sentido de criar maior flexibilidade na gestão e funcionamento da Cooperativa Sinfonia, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, e procurando desde já que fiquem esclarecidas as condições de exoneração da parte pública da referida Cooperativa, entendeu o Governo introduzir algumas modificações ao Decreto-Lei n.º 435/85, de 23 de Outubro.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 435/85, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — .....

2 — A Cooperativa pode ainda desenvolver actividades relacionadas com a formação cooperativa e técnico-profissional.

Art. 4.º — 1 — O capital social da Cooperativa Sinfonia, variável e ilimitado, é do montante mínimo de 4 000 000\$.

2 — O Estado subscreve 60% do capital social, enquanto a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a Radiotevisão Portuguesa, E. P., subscrevem 7% cada uma.

3 — .....

Art. 7.º — 1 — A exoneração de qualquer das entidades públicas não poderá ocorrer antes de decorrido um ano sobre a constituição da Cooperativa Sinfonia, implicando a transformação em cooperativa de 1.º grau.

2 — Após o período referido no n.º 1, a exoneração de qualquer das entidades que constituem a parte pública deve ser comunicada à assembleia geral com a antecedência mínima de 180 dias, precedendo decisão, conforme os casos, das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro.

Art. 9.º — 1 — As relações de trabalho entre a Cooperativa Sinfonia e os seus trabalhadores reger-se-ão pela legislação vigente sobre o contrato individual de trabalho e pelos instrumentos de regulamentação colectiva que lhes sejam aplicáveis.

2 — Podem exercer funções na Cooperativa Sinfonia, em comissão de serviço, funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como trabalhadores de empresas públicas, em regime de requisição, os quais manterão todos os direitos no quadro de origem, considerando-se todo o período da comissão de serviço ou requisição como prestado naquele quadro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

*Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadihe — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## Decreto-Lei n.º 348/87

de 5 de Novembro

Prevê o Decreto-Lei n.º 434/85, de 23 de Outubro, no n.º 1 do seu artigo 1.º, que os músicos componentes das Orquestras Sinfónicas de Lisboa e Porto da Radiodifusão Portuguesa, E. P., passem a prestar serviço na Cooperativa Sinfonia, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, em regime de comissão de serviço.

Com a elaboração do referido decreto-lei visava-se essencialmente a resolução a prazo da situação de degradação das orquestras da RDP. Pretendendo o Governo implementar a constituição da Cooperativa Sinfonia, prevista no referido decreto-lei, importa acautelar aspectos que se prendam com a razão de ser do projecto. Assim, entende o Governo que deverá existir, no contexto de uma política musical em Portugal, uma entidade que promova o desenvolvimento de espectáculos públicos de qualidade, assegurando a referência necessária para a vida musical portuguesa e para as legítimas perspectivas dos jovens valores nacionais, alguns deles emigrados em virtude da ausência de condições adequadas à sua realização profissional. A perspectiva de excelência artística deve ser, pois, o elemento orientador de toda a actuação da nova cooperativa. Neste sentido, está o Governo consciente dos consideráveis meios, particularmente financeiros, de que terá de dispor para este projecto e não os regateará. Mas só pode aplicá-los no pressuposto de que eles se concatenam com os meios humanos, condição essencial da existência de uma orquestra, e com a necessidade de salvaguardar a preparação apropriada, em especial de instrumentos de cordas, complemento indispensável da actividade orquestral prevista.

Assegurar e reunir as características técnicas e artísticas necessárias para a prossecução destes objectivos é uma tarefa de significativa complexidade. Não parece, assim, adequada a transferência, sem mais, das condições já existentes nas actuais orquestras da RDP nem qualquer outra solução que possa comprometer à partida o bom funcionamento das orquestras a criar. É nessa conformidade que se entende ser indispensável garantir a qualidade através de uma avaliação prévia e individual dos músicos. Nas novas orquestras estes poderão exercer a sua actividade em outras condições de funcionamento que lhes permitam uma condigna realização profissional e artística. Assim, com a solução adoptada, evita-se ainda um sistema de transferência, facultando a cada músico a opção de se integrar na nova estrutura a criar.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 434/85, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os músicos componentes das Orquestras Sinfónicas de Lisboa e Porto da Radio-difusão Portuguesa, E. P., podem exercer funções na Cooperativa Sinfonia, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, em regime de comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na RDP e considerando-se todo o período de comissão como serviço nela prestado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 349/87

de 5 de Novembro

A defesa e salvaguarda do património cultural jamais se poderá fazer capazmente sem que a Administração esteja dotada de instrumentos de actuação pronta e eficaz.

Ao estabelecer-se a orgânica do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) não se deixou suficientemente claro que os meios postos à sua disposição compreendiam o embargo administrativo de obras ou trabalhos.

Torna-se necessário colmatar essa deficiência, fazendo-se, no entanto, depender o decretamento do embargo de prévia autorização tutelar do Governo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Instituto Português do Património Cultural compete determinar, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela cultura, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados, em desconformidade com legislação relativa ao património cultural, nomeadamente nas zonas de protecção dos monumentos nacionais, dos imóveis de interesse público, das zonas especiais de protecção dos imóveis de interesse arqueológico, bem como noutras áreas expressamente designadas na lei.

Art. 2.º Nos casos de obras licenciadas ou promovidas por organismos da administração central, dotados ou não de personalidade jurídica, a autorização prevista no artigo anterior será dada por despacho conjunto dos ministros responsáveis da cultura e da tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

*Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 350/87

de 5 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, que procedeu à revisão das condições reguladoras da constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito e uniformizou os processos de liquidação dos respectivos juros, estabeleceu que o pagamento destes últimos, devidos por depósitos à ordem ou com pré-aviso, fosse feito com referência ao último dia do ano e, no caso de depósito com pré-aviso com aplicação da respectiva cláusula, na data de vencimento do depósito.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 73/79, de 2 de Abril, deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, assim estabelecendo que o pagamento de juros devidos por depósitos à ordem passasse a ser feito com referência a 30 de Novembro de cada ano, o que originou algumas perturbações de ordem prática e financeira às instituições bancárias; por esta razão, o Decreto-Lei n.º 398/79 alterou novamente a redacção do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, e ainda o n.º 2 do artigo 3.º desse diploma, estatuindo que o pagamento pudesse ser feito com referência a 30 de Novembro ou 31 de Dezembro de cada ano, ou ainda na data de vencimento dos depósitos com pré-aviso, no caso da aplicação da respectiva cláusula, assim revogando implicitamente o citado Decreto-Lei n.º 73/79.

Ora, no propósito de prosseguir a desregulamentação do sistema bancário, e considerando que actualmente é já facultada aos contraentes a fixação dos juros produzidos pelos depósitos à ordem ou com pré-aviso, justifica-se a libertação das instituições de crédito da obrigação de pagar em data rígida e legalmente fixada os referidos juros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os n.ºs 2 dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 398/79, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

*Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### **Decreto-Lei n.º 351/87**

de 5 de Novembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, que regulamenta o funcionamento das comissões arbitrais previstas no artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, os emolumentos devidos ao árbitro presidente, fixados por despacho do Ministro das Finanças, deverão ser satisfeitos pelo litigante.

Torna-se, porém, necessário garantir, mediante caução, o pagamento dos emolumentos, por forma a salvaguardar situações de incumprimento no respectivo pagamento voluntário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Para garantia do pagamento dos emolumentos devidos ao árbitro presidente, a parte litigante deverá prestar caução no prazo de quinze dias a contar da data de entrega da petição inicial, sob pena de ser suspensa a instância.

4 — A caução será prestada por depósito na Caixa Geral de Depósitos a favor do director-geral da Junta do Crédito Público, por garantia bancária ou seguro de caução, pelo montante de 200 000\$.

5 — No prazo de 30 dias após a decisão da comissão arbitral, na falta de pagamento ao árbitro presidente, a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público utilizará a caução até ao seu montante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### **Portaria n.º 854/87**

de 5 de Novembro

Considerando o estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, que criou o

Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e tendo em conta a proposta da comissão directiva desse Fundo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja aprovado o regulamento em anexo, pelo qual se passa a reger o referido Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Outubro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

**Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo**

## **CAPÍTULO I**

### **Natureza e objecto**

Artigo 1.º — 1 — O Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — O Fundo tem a sua sede no Porto, funcionando junto do Banco de Portugal, que assegurará os serviços técnicos e administrativos indispensáveis.

Art. 2.º O Fundo tem por objecto realizar e promover, com vista à defesa do sistema do crédito agrícola mútuo, as acções que considere necessárias para assegurar a solvabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo que a ele adiram, adiante designadas por caixas agrícolas.

## **CAPÍTULO II**

### **Comissão directiva**

Art. 3.º — 1 — O Fundo é gerido por uma comissão directiva, nomeada por despacho do Ministro das Finanças e composta por três membros, um designado pelo Banco de Portugal, outro pelo Ministério das Finanças e outro pela Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo.

2 — O representante do Banco de Portugal será um dos membros do seu conselho de administração, que exercerá as funções de presidente da comissão directiva.

3 — O presidente da comissão directiva é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro da comissão que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo; em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

Art. 4.º — 1 — Os membros da comissão directiva exercem as respectivas funções por períodos renováveis de três anos.

2 — Os membros da comissão directiva manter-se-ão em exercício de funções, findo o período do seu mandato, até à posse de quem os substituir.

3 — Em caso de falecimento, exoneração ou impedimento prolongado de qualquer dos membros da comissão directiva, será nomeado substituto, que desempenhará funções até ao termo do mandato dos restantes ou até que cesse o impedimento.

4 — Aos membros da comissão directiva podem ser atribuídas gratificações, a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

5 — As gratificações, bem como outras despesas de funcionamento do Fundo e da respectiva comissão directiva, serão suportadas pelo Fundo, quando não cobertas por força do disposto no anterior artigo 1.º, n.º 2.

Art. 5.º — 1 — A comissão directiva tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente e realizam-se mensalmente ou com periodicidade mais curta, se tal for determinado pela comissão directiva.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos outros membros da comissão directiva.

Art. 6.º — 1 — As deliberações da comissão directiva são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

2 — Para a comissão directiva deliberar validamente é suficiente a presença de dois dos seus membros.

3 — As actas das reuniões da comissão directiva serão assinadas por todos os presentes.

4 — O presidente da comissão directiva pode suspender a execução de qualquer deliberação do Fundo que reputar inconveniente, devendo comunicá-lo imediatamente ao Ministro das Finanças.

5 — A suspensão a que alude o número anterior considerar-se-á levantada se dentro de quinze dias depois de imposta o Ministro a não tiver confirmado.

Art. 7.º O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão directiva.

### CAPÍTULO III

#### Competência

Art. 8.º À comissão directiva compete adoptar as acções que se mostrem adequadas ao funcionamento e à realização do objecto do Fundo e, designadamente:

- a) Estabelecer um sistema de informação que lhe permita avaliar a real situação económico-financeira de cada uma das caixas agrícolas;
- b) Obter das caixas agrícolas e de outras entidades autorizadas a recebê-los os documentos e elementos informativos que considere necessários à realização do objecto do Fundo, com obrigação para os agentes do Fundo de observarem as normas protectoras do segredo bancário.

Art. 9.º A comissão directiva poderá adoptar as medidas que entender convenientes à prestação da assistência consignada no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 182/87 e, nomeadamente:

- a) Notificar qualquer caixa agrícola para que adopte as medidas necessárias ao restabelecimento da respectiva situação patrimonial, quando a comissão directiva considere que se encontram em perigo o normal funcionamento ou a solvabilidade dessa caixa;
- b) Nas condições a fixar em cada caso, conceder às mesmas caixas subsídios ou empréstimos, prestar-lhes garantias e adquirir-lhes créditos ou quaisquer outros valores do activo;
- c) Exigir das caixas agrícolas declaração de expressa aceitação do conjunto de regras, de gestão e outras, que no critério da comissão directiva sejam necessárias à correcção das situações que determinaram a necessidade de assistência;

d) Fazer acompanhar, por delegação do Fundo e com poderes para impedir a execução de qualquer deliberação das caixas agrícolas, a actividade destas, quando a mesma se manifeste gravemente inadequada aos seus objectivos ou a situação económico-financeira das mesmas caixas se revele ou ameace tornar-se particularmente grave;

e) Requerer, nas mesmas circunstâncias da alínea anterior, a convocação de reuniões da assembleia geral de qualquer caixa agrícola e nelas intervir para informação aos associados e proposição de medidas adequadas.

Art. 10.º — 1 — A comissão directiva poderá suspender preventivamente a possibilidade de recurso à assistência referida no artigo anterior, relativamente às caixas agrícolas que incorram em violação grave dos seus deveres para com o Fundo.

2 — Poderá também a comissão directiva suspender a assistência em curso às caixas agrícolas que não adoptem ou deixem de adoptar ou de cumprir as medidas ou condições em relação a elas adoptadas.

Art. 11.º — 1 — A comissão directiva poderá excluir do Fundo as caixas agrícolas que persistam nas situações a que se reporta o artigo precedente.

2 — A partir da data da notificação da exclusão tornar-se-ão exigíveis todas as dívidas e respectivos encargos agrícolas ao Fundo.

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização

Art. 12.º — 1 — A fiscalização do Fundo cabe ao conselho de auditoria do Banco de Portugal, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Acompanhar o funcionamento do Fundo e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Solicitar reuniões periódicas ou ocasionais com a comissão directiva;
- c) Chamar a atenção da comissão directiva para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- d) Dar conhecimento à comissão directiva do Fundo, ao conselho de administração do Banco de Portugal e à direcção da Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo de qualquer irregularidade detectada;
- e) Emitir parecer acerca dos relatórios e contas de actividade do Fundo.

2 — O conselho de auditoria do Banco de Portugal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

### CAPÍTULO V

#### Participantes

Art. 13.º — 1 — Podem participar no sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 182/87 as caixas de crédito agrícola mútuo legalmente constituídas e registadas que solicitem à comissão directiva do Fundo a sua adesão.

2 — A adesão é condicionada à apresentação pela caixa interessada de todos os elementos que se mostrem convenientes, exigidos pela comissão directiva.

3 — Consideram-se abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, as caixas de crédito agrícola mútuo que não formalizam a solicitação prevista no anterior n.º 1 no prazo de 60 dias a contar da data do seu registo especial no Banco de Portugal.

4 — Consideram-se também na situação referida no número anterior as caixas agrícolas que tiverem sido excluídas nos termos do artigo 11.º ou que tenham solicitado a sua exoneração ao abrigo do que dispõe o n.º 1 do artigo 16.º, ambos deste diploma, com efeitos a partir das datas das respectivas notificações.

5 — As caixas agrícolas que solicitem a respectiva adesão expirado o prazo estabelecido no anterior n.º 3 pagarão ao Fundo, nas condições que este fixar, um montante igual ao valor das contribuições que pagariam caso tivessem solicitado a sua adesão dentro do mesmo prazo ou o correspondente aos dois últimos anos, se este prazo for inferior.

6 — A comissão directiva do Fundo poderá fixar um prazo, com o limite máximo de dois anos e a contar da data da adesão, durante o qual as caixas agrícolas admitidas nas condições do número anterior não beneficiam da assistência financeira prevista na alínea b) do artigo 9.º deste diploma.

Art. 14.º Apenas as caixas agrícolas expressamente admitidas a participar no sistema referido no artigo anterior poderão dar publicidade a tal facto.

Art. 15.º O pagamento das contribuições anualmente fixadas às caixas agrícolas admitidas a participar no sistema do Fundo será efectuado em duas prestações, a primeira das quais durante o mês de Abril e a segunda durante o mês de Outubro do ano a que respeitam.

Art. 16.º Qualquer caixa agrícola poderá deixar de participar no sistema do Fundo do Crédito Agrícola Mútuo, mediante comunicação à comissão directiva e satisfação de todas as dívidas e encargos para com o Fundo.

Art. 17.º Nomeadamente nas condições e situações previstas nos anteriores artigos 11.º e 16.º, se se mostrar aconselhável tomar, em relação a qualquer caixa agrícola, determinadas providências extraordinárias, a comissão directiva do Fundo comunicará os factos subjacentes ao Ministro das Finanças e ao Banco de Portugal.

Art. 18.º — 1 — Caso deixem de participar no sistema do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, as caixas agrícolas deverão retirar imediatamente qualquer publicidade realizada nos termos do artigo 14.º e, bem assim, quaisquer menções equivalentes e acessíveis ao público, incluindo as de impressos e papéis de correspondência ou outros.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, as caixas agrícolas perdem o direito a qualquer reembolso, continuando a contribuir anualmente até serem compensados, na parte proporcional, os eventuais saldos de adiantamentos feitos ao Fundo nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril.

Art. 19.º — 1 — A readmissão das caixas agrícolas que deixaram de ser participantes depende da anuência da comissão directiva e só poderá ocorrer depois de terem sido pagas ao Fundo as contribuições correspondentes ao período decorrido desde a sua saída do sistema ou aos últimos dois anos, se este período for inferior.

2 — Aplicar-se-á às caixas agrícolas readmitidas nas condições do número anterior o regime estabelecido pelo n.º 6 do artigo 13.º deste diploma.

Art. 20.º A comissão directiva do Fundo enviará ao Ministério das Finanças, até 31 de Janeiro de cada ano, e para efeitos de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, a relação das caixas agrícolas participantes no sistema do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, devendo comunicar ao Banco de Portugal, no prazo de dez dias, quaisquer alterações à mesma relação.

## CAPÍTULO VI

### Disposições transitórias

Art. 21.º O disposto no artigo 13.º, n.ºs 3, 5 e 6, é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo existentes à data da entrada em vigor deste diploma que, no prazo de 45 dias, não solicitarem a sua adesão nos termos do mesmo artigo 13.º

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 352/87

de 5 de Novembro

Considerando que, através do disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, foi extinta a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e que urge assegurar o exercício da competência legal para emissão de pareceres sobre pedidos de licenciamento em matéria de loteamentos urbanos, que era desempenhado por aquele serviço através das respectivas direcções de serviços regionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Compete às comissões de coordenação regional, em relação às respectivas áreas, prestar o parecer a que se refere a primeira parte do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 855/87

de 5 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, é atribuída ao Ministério da Administração Interna uma

percentagem dos resultados de exploração do Totoloto para suporte dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos nele referidos.

Nos termos do mesmo diploma, a gestão e repartição das verbas pelas forças de segurança serão efectuadas segundo esquemas a regulamentar e a que ora se procede, aproveitando a experiência entretanto colhida, por forma a garantir o indispensável equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Importa, para este efeito, assegurar o concurso dos departamentos do Estado e dos sectores associativos com experiência e responsabilidade no universo desportivo.

Atento o exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Educação, o seguinte:

1.º Compete ao Ministério da Administração Interna (MAI) assegurar o pagamento dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos a que se refere o artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, na redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro.

2.º Para efeitos do presente diploma são consideradas espectáculos desportivos apenas as provas ou manifestações desportivas que decorram em recintos desportivos.

3.º Não se consideram abrangidos pelo disposto no precedente n.º 1.º os espectáculos resultantes das seguintes competições desportivas:

- a) Internacionais, quando disputadas por equipas que não constituam selecção nacional;
- b) Organizados ou patrocinados com fins essencialmente comerciais ou publicitários;
- c) Particulares.

4.º Os encargos de policiamento incluem as despesas com o transporte dos elementos das forças de segurança e são calculados de acordo com as tabelas em vigor.

5.º Para determinação dos efectivos a utilizar no policiamento os organizadores dos espectáculos desportivos deverão indicar aos responsáveis pela organização daquele os que considerem de alto risco ou com fortes probabilidades de neles se verificarem distúrbios.

6.º — 1 — As federações desportivas fornecerão ao MAI, através da Direcção-Geral dos Desportos (DGD), até 30 dias antes do início da respectiva época desportiva, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais cujos encargos com o policiamento devam ser suportados nos termos deste diploma.

2 — A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna os faltosos responsáveis pelo pagamento dos encargos com o policiamento.

7.º Cabe à Secretaria-Geral do MAI assegurar a distribuição das verbas a que se refere o artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, bem como de outras que venham a ser afectas ao policiamento de espectáculos desportivos.

8.º — 1 — A Secretaria-Geral procederá à liquidação e pagamento dos encargos referidos nos números anteriores até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitem, devendo, para o efeito, os comandantes-

-gerais da GNR e PSP apresentar os competentes documentos de despesa global, acompanhados dos mapas justificativos, até ao dia 15 do mesmo mês.

2 — As despesas de transporte deverão ser autonomizadas das demais despesas de policiamento.

9.º Mediante exposição fundamentada da entidade interessada e parecer do conselho técnico instituído pela presente portaria, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar que o Ministério suporte encargos com o policiamento de espectáculos desportivos não abrangidos por este mesmo diploma, quando existam disponibilidades para o efeito.

10.º — 1 — Esgotadas as verbas a que se refere o n.º 7.º, os encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos abrangidos pelo disposto no presente diploma que ocorram até final de cada ano desportivo serão suportados pelas entidades suas organizadoras.

2 — A Secretaria-Geral do MAI informará a DGD da data a partir da qual ocorrerá a situação prevista no n.º 10.º, n.º 1.

11.º É criado, na dependência do Ministro da Administração Interna, um conselho técnico integrado por três representantes do MAI, dois representantes do Ministério da Educação e dois representantes das federações desportivas, ao qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre matéria convencionada pelos Estados membros do Conselho da Europa e outros Estados pertencentes à Convenção Cultural Europeia ou outras instituições internacionais relativa à segurança nas manifestações desportivas, por forma a assegurar a sua melhor adequação à realidade nacional;
- b) Promover a concertação entre as autoridades de segurança, particularmente no tocante a disposições, medidas e precauções a tomar para maior garantia de pessoas e bens envolvidos em espectáculos desportivos;
- c) Propor critérios de uniformização, dentro dos limites impostos pela especificidade própria, quanto ao número de efectivos e meios a envolver pelas forças de segurança para situações tipo;
- d) Apreciar relatórios atinentes ao policiamento desportivo apresentados pelos governos civis ou autoridades de segurança e emitir parecer sobre os mesmos;
- e) Estabelecer os critérios que deverão nortear o rateio pelas diversas modalidades desportivas da verba global disponível para o policiamento, em cada ano, caso a mesma se revele insuficiente para suportar os encargos de todos os espectáculos desportivos e por forma que não seja ultrapassada aquela verba global;
- f) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Administração Interna ou pelo Ministro da Educação relativos a esta matéria.

Ministérios da Administração Interna e da Educação.

Assinada em 26 de Outubro de 1987.

O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 856/87

de 5 de Novembro

A Portaria n.º 825/87, de 8 de Outubro, criou na Escola Náutica Infante D. Henrique, adiante designada por ENIDH, o curso de pós-graduação em Tecnologia e Ciências Náuticas.

Nestas condições, há que definir a tabela de propinas e de serviços de secretaria aplicável àquele curso de pós-graduação.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Aos alunos que se candidatarem e matricularem no curso de pós-graduação em Tecnologia e Ciências Náuticas, criado na ENIDH pela Portaria n.º 825/87, de 8 de Outubro, é aplicada a tabela de propinas e de serviços de secretaria constante do anexo ao presente diploma.

2.º Esta tabela é aplicada com reduções nos seguintes casos:

a) De 50%, a docentes de outros estabelecimentos de ensino superior;

b) De 75%, a funcionários de entidades com as quais a ENIDH tenha assinado protocolos de cooperação;

c) De 100%, a docentes da ENIDH.

3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Outubro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

### ANEXO

Tabela de propinas e de serviços de secretaria da ENIDH  
(curso de pós-graduação)

De candidatura .....	1 000\$00
De matrícula em todas as disciplinas de um período	20 000\$00
De matrícula por disciplina isolada, por período...	5 000\$00
Certificado de matrícula .....	1 000\$00
Certificado de avaliação, por disciplina .....	500\$00
Carta de curso .....	10 000\$00
Certificado de curso .....	2 500\$00
Outros certificados .....	500\$00
Buscas para passagem de certificados (por cada ano, além de dois) .....	100\$00

Nota. — As importâncias desta tabela são pagas em selos fiscais.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00**